

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Lideranças Partidárias		

Cria a Coordenadoria de Defesa da Saúde Pública na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, altera a Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002 e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do Art. 37, inciso II, c/c, Art. 39, ambos da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria de Defesa da Saúde Pública na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, na forma disposta nesta Lei Complementar.

Art. 2º Fica acrescentado o subitem 2.4 ao item 2 do inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)”

(...)

VI - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

(...)

2.4 Coordenadoria de Defesa da Saúde Pública;

(...)”

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 15 da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, com a seguinte redação:

“**Art. 15** (...)”

(...)

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 3º A Subprocuradoria-Geral Judicial contará com uma Coordenadoria de Defesa da Saúde Pública, chefiada por Procurador do Estado estável em atividade e nomeado pelo Procurador-Geral, tendo por competência, dentre outras atividades definidas por ato do Procurador-Geral do Estado:

I - defender o Estado de Mato Grosso nas ações judiciais em que for demandado, referentes à judicialização da saúde pública, com a interposição de recursos e apresentações de ações e incidentes que forem convenientes, incluindo-se os pedidos cautelares ou de cumprimento de sentença, exceto neste último caso quando versar exclusivamente sobre obrigação pecuniária;

II - emitir pareceres jurídicos de interesse do órgão estadual de saúde;

II - prestar assessoria jurídica e estratégica às atividades do órgão estadual de saúde;

IV - propor ações de ressarcimento contra entes públicos ou privados relativamente a custos com atendimento prestado fora da responsabilidade do Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

V - propor quaisquer ações e medidas judiciais relativamente a fatos relacionados à judicialização da saúde pública, com finalidade preventiva e corretiva, incluindo-se ações rescisórias, ações de cobrança, reclamações, suspensões de tutelas liminares, mandados de segurança, habeas corpus e ações civis públicas, contra entes federativos ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou contra atos de quaisquer autoridades;

VI - representar ou apresentar reclamações, denúncias ou questionamentos contra autoridades, representantes processuais, partes, profissionais ou fornecedores, aos órgãos de correição e corregedoria dos Poderes, instituições e órgãos. de regulação de atividades profissionais ou econômicas, de conselhos profissionais e quaisquer outras repartições, em todos os níveis;

VII - oficiar Poderes, instituições e órgãos para comunicar fatos e solicitar informações, estudos, documentações, relatórios gerenciais e atos colaborativos, incluindo-se a iniciação de procedimentos para a celebração de termos de cooperação ou instrumentos congêneres;

VIII - dirigir, coordenar, supervisionar e orientar os serviços da Unidade Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde relativamente a assuntos referentes à judicialização da saúde pública, podendo instituir ou redefinir fluxos. rotinas, divisões de trabalho, modelos e prazos para o cumprimento de decisões judiciais e de apresentação de informações e documentações pertinentes à defesa do Estado em juízo, expedindo Ordem de Serviço, se necessário;

IX - outras atribuições designadas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 4º A Secretaria de Estado de Saúde manterá entendimento direto e estreita cooperação com a Coordenadoria de Defesa da Saúde Pública para o perfeito desempenho das suas atribuições.

§ 5º A Coordenadoria de Defesa da Saúde Pública, por meio da Subprocuradoria-Geral Judicial, atuará em parceria com as demais Subprocuradorias-Gerais e Procuradorias Especializadas nos assuntos em que houver convergência de matérias.

§ 6º As competências da Coordenadoria de Defesa da Saúde Pública serão implementadas e detalhadas gradativamente, na forma a ser definida pelo Procurador-Geral do Estado.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º Para consecução dos fins previstos nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei Complementar, ficam criados, na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, os seguintes cargos em comissão:

I - 1 (um) Coordenador-Geral de Defesa da Saúde Pública, com simbologia remuneratória DGA-3;

II - 8 (oito) cargos com a simbologia remuneratória DGA-4;

III - 8 (oito) cargos com a simbologia remuneratória DGA-5;

IV - 4 (quatro) cargos com a simbologia remuneratória DGA-6;

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 802, de 17 de dezembro de 2024, ficam criados seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Coordenador-Geral de Transação Fiscal, com simbologia remuneratória DGA-3, ocupado por Procurador do Estado estável em atividade e nomeado pelo Procurador-Geral;

II - 1 (um) cargo de Assessor Executivo I, com simbologia remuneratória DGA-4, ocupado por servidor efetivo do Quadro Administrativo da PGE/MT.

Art. 6º Fica autorizado o Estado de Mato Grosso, por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT, a filiar-se ao Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG, associação civil de direito privado, localizada em Brasília - DF, e a repassar, anualmente, recursos financeiros a título de contribuição associativa.

Parágrafo único: Para os fins descritos no *caput*, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE-MT fica autorizada a realizar um aporte anual no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 7º Fica autorizada a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT a firmar os instrumentos jurídicos necessários para a formalização da filiação ao Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG.

Art. 8º As despesas decorrentes da filiação autorizada no art. 5º desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto inicialmente proposto, a fim de reorganizar a estrutura administrativa da unidade criada, implementando os regramentos necessários à sua operacionalização, bem como objetiva prever numerário específico para a autorização de repasse a título de contribuição associativa ao CONPEG, de modo a atender a legislação orçamentária-financeira aplicável.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2025

Lideranças Partidárias